



Projeto de Lei nº 038/2019
Emendas nº 004 e 005/2019
Origem: Poder Executivo

EMENTA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PASSA SETE. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE JETOM. POSSIBILIDADE. EMENDAS MODIFICATIVAS/SUPRESSIVAS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer, de ofício, às emendas nº 004 e 005/2019, propostas pelo Vereador Ederson Batista da Silva – PTB, ao Projeto de Lei nº 038/2019 que visa alterar a redação dos §§ 7º e 8º, do art. 13, e o § 4º, do art. 19, da Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, que “reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete”.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Assim como o parecer ao PL 038/2019, na forma que se encontra escrito, foi favorável, as mesmas razões são aventadas para o parecer favorável a ambas as emendas propostas. Explico:



- Emenda nº 004/2019

A referida emenda substitui, na verdade, o índice percentual de contribuição, também acompanhando os estudos atuariais apresentados pelo Poder Executivo. A mudança é que, ao invés de o Município efetuar as contribuições no equivalente a 865%, estendidas até o ano de 2054, deverá fazê-lo no percentual de 12,88%, até o ano de 2036. Trata-se de aumento de percentual com a redução equivalente de anos de pagamento. Legal, portanto, a referida emenda.

A mesma emenda suprime o jetom criado aos membros do Conselho, mantendo-se, assim, a redação da lei original: art. 19 [..]§ 4º - Pela atividade exercida no CMP seus Membros não serão remunerados.

- Emenda nº 005/2019

Esta emenda visa alterar o aumento do jetom destinado à diretoria do Fundo de previdência, mantendo o percentual atualmente recebido por eles, inicialmente previsto na Lei nº 88/2009, devidamente corrigido.

	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA	EMENDA
LEI 582/2005 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PASSA SETE			
ART. 13	§ 7º. Adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III do “caput” deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, com as seguintes alíquotas, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos, pensionistas e em disponibilidade remunerada, nos termos dos incisos I e II deste artigo: I - 12,60% (doze vírgula sessenta pontos percentuais) ao longo do exercício de 2016;	§7º Adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III do ‘caput’ deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, com alíquota na razão de 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos, pensionistas e em disponibilidade remunerada, nos termos dos incisos I e II, durante o período compreendido entre janeiro de 2020 e dezembro de 2054.	§ 7º. Adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III do ‘caput’ deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, com alíquota na razão de 12,88% (doze, vírgula oitenta e oito por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos, pensionistas e em disponibilidade remunerada, nos termos dos incisos I e II, durante o período compreendido entre janeiro de 2020 e dezembro de 2036. (Emenda 04/2019)



	II - 13,60% (treze vírgula sessenta pontos percentuais) ao longo do exercício de 2017; III - 14,60% (quatorze vírgula sessenta pontos percentuais) ao longo do exercício de 2018; IV - 15,60% (quinze vírgula sessenta pontos percentuais) ao longo do exercício de 2019; V - 17,00% (dezessete pontos percentuais) entre janeiro de 2020 e dezembro de 2036.		
ART. 13	§8º Inexistente	§ 8º. Após o exercício de 2054 deverá extinguir-se o Custeio Especial de que trata o § 7º, permanecendo apenas o Custeio Normal previsto nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, ao passo que as alíquotas a que se refere este artigo deverão permanecer vigentes até que novas Avaliações Atuariais indiquem a necessidade de alteração.	§ 8º. Após o exercício de 2036 deverá extinguir-se o Custeio Especial de que trata o § 7º, permanecendo apenas o Custeio Normal previsto nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, ao passo que as alíquotas a que se refere este artigo deverão permanecer vigentes até que novas Avaliações Atuariais indiquem a necessidade de alteração (Emenda 04/2019)
ART. 19	§ 4º - Pela atividade exercida no CMP seus Membros não serão remunerados.	§ 4º. Pela atividade exercida no CMP, seus membros receberão jetom no valor de R\$ 84,86 (oitenta e quatro reais e oitenta centavos), equivalente a 7,50% do Padrão Referencial dos servidores públicos municipais, por reunião plenária ordinária ou extraordinária que tenha efetivamente participado, com exceção dos membros que integrem a Diretoria Executiva que farão jus a jetom definido em lei, devendo, ainda, ser custeado com recursos da taxa de administração do fundo e reajustado nas mesmas datas e índices em que forem	Suprimido (Emenda 04/2019)



		reajustados os vencimentos dos servidores públicos municipais.	
LEI 887/2009 – INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DO PRESIDENTE, SECRETÁRIO E TESOUREIRO DO RPPS			
ART. 3º	<p>Art. 3º Aos membros titulares da Diretoria Executiva do RPPS ficam asseguradas as seguintes gratificações mensais:</p> <p>I - R\$ 300,00 (trezentos reais), ao Presidente;</p> <p>II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Secretário e ao Tesoureiro.</p> <p>Parágrafo único. As gratificações a que se referem este artigo serão reajustadas nas mesmas datas e nos mesmos índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais efetivos.</p>	<p>Aos membros titulares da Diretoria Executiva do RPPS fica assegurado o recebimento de jetom mensal, independente do número de sessões plenárias ordinárias, extraordinárias e/ou reuniões realizadas ao longo do mês, observado os seguintes valores:</p> <p>I - Presidente: R\$ 622,31 (seiscentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), equivalente a 55,00% do Padrão Referencial dos servidores públicos municipais;</p> <p>II - Tesoureiro (Gestor Financeiro): R\$ 565,74 (quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), equivalente a 50,00% do Padrão Referencial dos servidores públicos municipais;</p> <p>III - Secretário: R\$ 509,16 (quinhentos e nove reais e dezesseis centavos), equivalente a 45,00% do Padrão Referencial dos servidores públicos municipais.</p> <p>Parágrafo único. Os jetons a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo constituem verba de natureza indenizatória, transitória e circunstancial, não possuindo caráter remuneratório, e têm por objetivo exclusivo ressarcir pecuniariamente os membros da Diretoria Executiva do RPPS</p>	<p>Art. 3º. Aos membros titulares da Diretoria Executiva do RPPS fica assegurado o recebimento de jetom mensal, independente do número de sessões plenárias ordinárias, extraordinárias e/ou reuniões realizadas ao longo do mês, observado os seguintes valores:</p> <p>I - Presidente: R\$ 604,50 (seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), equivalente a 53,4% do Padrão Referencial dos servidores públicos municipais;</p> <p>II - Tesoureiro (Gestor Financeiro): R\$ 503,76 (quinhentos e três reais e setenta e seis centavos), equivalente a 44,5% do Padrão Referencial dos servidores públicos municipais.</p> <p>II - Secretário: R\$ 503,76 (quinhentos e três reais e setenta e seis centavos), equivalente a 44,5% do Padrão Referencial dos servidores públicos municipais.</p> <p>Parágrafo único. Os jetons a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo constituem verba de natureza indenizatória, transitória e circunstancial, não possuindo caráter remuneratório, e têm por objetivo exclusivo ressarcir pecuniariamente os membros da Diretoria Executiva do RPPS pelas despesas de deslocamento quando da realização de reuniões e sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMP e da própria Diretoria, assim como pelas demais atividades exercidas em prol do RPPS, a serem custeados com recursos da taxa de</p>



		pelas despesas de deslocamento quando da realização de reuniões e sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMP e da própria Diretoria, assim como pelas demais atividades exercidas em prol do RPPS, a serem custeados com recursos da taxa de administração do fundo e reajustados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos municipais.”	administração do fundo e reajustados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos municipais.” (Emenda 05/2019)
--	--	--	---

Assim como as alíquotas aplicáveis ao RPPS são matéria de ordem financeira, a serem definidos pelo próprio Fundo e seus administradores, embasados em estudos atuariais, com o mesmo embasamento podem os Exmos. Vereadores optar por outra forma de cumprimento das obrigações municipais – é justamente o caso da emenda nº 04.

Quanto ao JETOM, também não há óbice legal para que haja a alteração proposta nas emendas 004 e 005/2019.

O mérito deverá ser analisado pelos senhores vereadores, em plenário.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 1º de agosto de 2019.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217